

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.598, DE 2000

Dispõe sobre a distribuição preferencial aos Municípios de parcela de recursos provenientes de multas e autuações ambiental.

Autor: Deputado. RONALDO VASCONCELLOS

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, visa a distribuir, preferencialmente, aos Municípios, em cujo território tenham sido lavradas multas de natureza ambiental, os recursos que tenham origem nessas multas e autuações.

Nesta Câmara dos Deputados, a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, aprovou, em votação unânime, a proposição aqui examinada, com emenda. Essa emenda tem a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 73.

*Parágrafo único. Os valores de que trata o **caput** serão aplicados preferencialmente no Município cujo território tenha sido afetado pelas infrações ambientais”.*

A Comissão de Finanças e Tributação, também em manifestação unânime de seus membros, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

No mérito, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela rejeição do projeto e da emenda a ele apresentada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Órgão Colegiado examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, na forma do art. 32, IV, **a**, do Regimento Interno.

O núcleo do projeto em exame se refere a multas de natureza ambiental. A multa é sanção normalmente administrativa. A matéria do projeto é, portanto, dúplice: envolve meio ambiente e administração.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre meio ambiente (CF, art. 24, VI). Tem também competência para editar normas de administração concretas como as referentes ao destino das multas, as quais se constituem em questão própria da administração, que devem ser definidas por lei, pois obrigam cidadãos e não simples servidores. A matéria não poderia, por exemplo, ser tratada apenas por uma portaria. Do ponto de vista estritamente formal, a matéria tem amparo na Constituição Federal.

O projeto tem, porém, um grave erro de concepção, ao ver deste relator: a distribuição dos recursos originários das multas passa a ser orientada para premiar o ato burocrático e não o próprio meio ambiente como valor que deve ser protegido. A aplicação do recurso passa a ser decidida por valores exteriores ao efetivamente protegido pela Constituição, que é, no caso, o meio ambiente (CF, art. 23, VI).

Aqui vale lembrar o ensinamento de José Joaquim Gomes Canotilho, ilustre constitucionalista português: “(...) sempre se deverá considerar que a legitimidade substancial das leis não dispensa a averiguação dos pressupostos justificativos, dos motivos primários invocados e dos resultados obtidos, como elementos vinculados da validade das normas legais”. (in: *Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*. Coimbra: Editora, Coimbra, 1994, p. 263).

O projeto é, portanto, inconstitucional. O mesmo se diga da emenda oferecida pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Em face do que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.598, de 2000, e da emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, ficando, em consequência, prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a este Órgão Colegiado.

Sala das Comissões, em 04 de julho de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator